



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/05/2014

Item 32

TC-000840/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade(s) Beneficiária(s): Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá.

Responsável(is): Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-11 e 10-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.012.265,19.

Advogado(s): Antônio Carlos Colla (OAB/SP 63.708); Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP 274.523); e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de repasses públicos ao terceiro setor e prestação de contas relativos a convênio entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá, "Santa Casa de Ribeirão Preto".

Fiscalização apurou impropriedades, opinando pela irregularidade do avençado, observando que: - Prefeitura de Ribeirão Preto repassou os recursos do convênio de forma fracionada, sem a indicação das despesas a que se referem, comprometendo o princípio da transparência; - Prefeitura de Ribeirão Preto reconheceu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha quanto à não individualização das despesas liquidadas exclusivamente com recursos municipais, limitando-se à apresentação global de prestação de contas, incluindo no montante recursos federais; -Não houve devida prestação de contas, como previsto no art.37 das Instruções nº 2/08 desta Corte; -Não restou comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados; -Prefeitura de Ribeirão Preto encaminhou a este Tribunal cópia de termos de convênio diverso do que é matéria tratada nestes autos; -Ocorreu encaminhamento intempestivo de documentações a esta Corte, em desatenção ao art.4, caput e §§1º e 2º do Aditamento 04/05 às Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Notificados, nos termos do inc. XIII, do art.2º, da LC 709/93, os responsáveis e interessados acostaram suas razões. **Prefeitura de Ribeirão Preto** encaminhou documentos e alegou que "parte considerável das documentações solicitadas é de responsabilidade do prestador, que à época citada passava por uma reformulação administrativa. Cientificamos que a referida prestação será apresentada pelo Prestador em acordo com a IN 02/2008".

A **Comissão de Acompanhamento e Avaliação** afirmou que, no período em análise, a Santa Casa atingiu as seguintes pontuações: 47,5 pontos, em um total possível de 54, correspondendo ao repasse de 90% do valor pré-fxado, a ser repassado, referente às **Metas de Qualidade** (*índices de cirurgias, ocupação de leitos, UTI, de infecção hospitalar, satisfação de usuários, profissionais alocados, número de cesarianas, mortalidade neonatal, infecções puerperais, permanência nos leitos, hospital-escola*); e 10 pontos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

um total possível de 12, conforme tabela pré-determinada, de 7 a 9 pontos, correspondendo ao repasse de 90% do valor pré-fixado, a ser repassado, referente às **Metas de Produção** (AIH-média complexidade, atenção básica, procedimentos realizados, gastroduodenoscopia, holter, teste ergométrico); correspondendo estes índices ao valor total de R\$ 1.036.531,63.

Santa Casa de Ribeirão Preto igualmente acostou suas razões e documentos, alegando encerramento do convênio sem qualquer ocorrência administrativa ou judicial, acrescentando parecer independente favorável, confeccionado a seu pedido por AUDIOESP Auditoria e Consultoria S/S, que opinou positivamente sobre planejamento dos trabalhos, informações contábeis e avaliação das práticas e das estimativas contábeis.

Assessoria Técnico-Jurídica, em manifestação de orbe legal, opinou pela irregularidade da matéria, observando que: *"Os documentos apresentados representam apenas parte do valor das folhas de pagamento, não estando acompanhados do respectivo carimbo ou outra identificação, que permita separar a origem dos recursos utilizados. A própria Origem reconhece a fls.156 sobre a impossibilidade de individualizar as despesas liquidadas exclusivamente com recursos municipais, se limitando à apresentação global de prestação de contas, que incluem recursos federais. Como agravante, verifica-se que os recursos municipais não foram movimentados em conta específica, prejudicando a aferição de sua aplicação."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica concluiu igualmente pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO.

Os repasses efetuados pela Prefeitura de Ribeirão Preto à Santa Casa de Ribeirão apresentaram falhas, não sanadas em sua totalidade ao longo da instrução.

Verifico que, do montante repassado pela Prefeitura de Ribeirão Preto, apenas parte da destinação dos recursos com folha de pagamento ficou demonstrada, além disso, a entidade não empregou individualização de despesas liquidadas, e ainda os recursos oriundos da municipalidade não foram movimentados em conta específica.

Como consignado em manifestação de orbe legal de Assessoria Técnico-Jurídica, a documentação acostada pela beneficiária não demonstrou em seu fulcro as despesas efetuadas com folha de pagamento.

Observo que o conjunto das falhas contraria o disposto no art.36, inciso V, e art.37, incisos III, IV e VIII, das Instruções nº 02/08 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, instrutivos e opinativos da Casa, e voto pela irregularidade da prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade. Proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º do mesmo diploma.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

aal